Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4974/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11294/2014
PROTOCOLO	: 1508307
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CHADID
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 100/2013
CONVENIADO	: SOCIEDADE ESPÍRITA PEDRO ALCÂNTARA
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO ORIUNDO DO FUNDEB PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADOS OU A REALIZAR NA CRECHE EM CRIANÇAS DE 2 A 4 ANOS DE IDADE.
VALOR	: R$ 100.600,00 (CEM MIL E SEISCENTOS REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 100/2013, celebrado em 21 de março de 2013, entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Sociedade Esprírita Pedro de Alcântara, tendo por objeto o repasse dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, para cobrir despesas de custeio realizadas ou a realizar na creche em crianças de 2 a 4 anos de idade, de acordo como Plano de Atendimento/PA.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n.8.666, de 21/06/93, Lei Federal n. 9.394, de 20/12/96, Lei Federal n. 11.494, de 20/06/07, Decreto Federal n. 6.253, de 13/11/07, Instrução Normativa n. 01 de 15/01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Lei Municipal n. 3.452, de 11/05/98 e Decreto Municipal, n. 7.761, de 30/12/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 11824/2015 (f. 232/235), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 261/265) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

A publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, e apesar do Ministério Público de Contas entender que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais detalhadas, considero que o objeto do convênio foi atingido a contento e devidamente comprovado nos termos da análise da equipe técnica.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de contas do Convênio n. 100/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Sociedade Espírita Pedro de Alcântara; e

2. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc